

# Breves notas sobre a “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União”

(<https://doi.org/10.47907/DireitoemMudanca/2023/1>)

*Susana Aires de Sousa\**

**Resumo:** Neste texto faz-se um breve enquadramento da Proposta de Regulamento Inteligência Artificial, estruturado e desenvolvido em quatro breves notas: feita uma introdução ao tema, faz-se uma contextualização daquele documento legislativo, para, em seguida se abordar o regulamento propriamente dito nos seus elementos principais (objetivo e âmbito de aplicação, por um lado, e definição de sistema de IA e estrutura do documento, por outro lado). O texto termina com algumas considerações sobre as etapas legislativas seguintes.

**Palavras-chave:** Sistemas de IA, Regulação, Proposta de Regulamento União Europeia

## 1. Nota introdutória

Os algoritmos são omnipresentes nas nossas vidas e na realização dos nossos interesses, interagindo com humanos e outros algoritmos.

---

\* Univ Coimbra, IJ, Faculdade de Direito, Portugal, ORCID 0000-0003-4808-2466

Esta presença algorítmica é, simultaneamente e quase sempre, pela sua natureza, invisível aos olhos humanos. Diluindo-se a fronteira entre inteligências (da máquina e do humano), os sistemas computadorizados complexos integram as decisões humanas quotidianas de muitos e diversos modos ainda que, por vezes, ausentes à imediata consciência humana: em indicações ou informações (meteorológica, gastronómica, geográfica, etc.) prestadas pelo *smartphone*; na geolocalização; na assistência virtual a encomendas, transporte e entrega de bens ou prestações de serviços; na divulgação e gestão de publicidade adequada ao perfil pessoal; no jogo *online*; na concessão de crédito bancário; no sistema de orientação e de condução do veículo; na enorme precisão do robô cirúrgico utilizado na intervenção cirúrgica; em *trading* de ações e produtos financeiros; na avaliação da mais-valia laboral de um trabalhador, entre muitos outros exemplos.

Esta relação próxima, de quase dependência, entre o humano e o algoritmo fez-se merecedora de atenção à medida em que, no contexto daquela relação, a máquina vai ganhando autonomia decisória, através da sua capacidade para aprender. Em vez de calcular a melhor opção de entre aquelas que integram uma base de dados históricos, o sistema consegue, comparar padrões e reconstruir o modelo de forma a chegar a um resultado novo, mais eficiente em face do objetivo proposto. Contudo, esta natureza dinâmica e disruptiva da máquina tornou visível alguns dos riscos ligados à sua imprevisibilidade, velocidade e incontrolabilidade. Os riscos inerentes à IA saíram da esfera do programador e do *provider* e ganharam consciência coletiva na medida em que deixaram de ser vislumbrados como um mero acaso, mas como fontes de possível responsabilidade. O conflito entre inovação e precaução ganha, sobretudo na última década, enorme visibilidade. Ora, a regulação normativa da IA impõe-se quer como instrumento de gestão e controlo dos riscos inerentes aos sistemas computadorizados complexos, quer ainda como poderosa ferramenta na distribuição de responsabilidade por possíveis danos ligados àqueles sistemas.

É justamente o tema da regulação normativa da IA que nos ocupará. Em particular, nesta páginas e em jeito de introdução aos temas que se lhes seguem, procurar-se-á fazer um breve enquadramento da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos

legislativos da União, apresentada, a 21 de abril de 2021, pela Comissão Europeia, no contexto de uma estratégia europeia para a IA<sup>1</sup>.

Desde esse momento, a proposta inicial tem vindo a ser debatida no Conselho e no Parlamento Europeu. Esse debate resultou já em várias modificações ao texto inicial, sobretudo depois da emergência e do enorme impacto da chamada “IA generativa”<sup>2</sup>, capaz de criar conteúdos até aí inexistentes a partir dos dados que a alimentam.

Em traços largos, no texto que se segue, faz-se um breve enquadramento desta Proposta de Regulamento, estruturado em quatro breves notas: uma primeira de contextualização, seguida por duas breves notas sobre o Regulamento propriamente dito (objetivo e âmbito de aplicação, por um lado, definição de IA e estrutura da proposta, por outro lado), terminando com considerações sobre os momentos legislativos que se seguem.

## 2. Nota de contextualização

Não constitui qualquer novidade afirmar que, na última década, se colocou em evidência o impacto social, político e económico da Inteligência Artificial. Essa consciencialização da enorme capacidade *transformativa* da IA<sup>3</sup> provocou a necessidade da sua regulação. No

---

<sup>1</sup> A versão originária da proposta está disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52021PC0206>

<sup>2</sup> Em causa estão modelos de aprendizagem profunda “capazes de gerar conteúdos muito semelhantes a resultados humanos (por exemplo, textos e imagens, palavras) em resposta a pedidos, questões, ou instruções que lhe são dirigidas”, cf. Weng Marc LIM / Asanka GUNASEKARA / Jessica Leigh PALLANT / Jason Ian PALLANT / Ekaterina PECHENKINA, «Generative AI and the future of education: Ragnarök or reformation? A paradoxical perspective from management educators», *The International Journal of Management Education* 21/2 (2023) 100790. Exemplo deste tipo de tecnologia são o ChatGPT ou o Midjourney. Logo nos seus primeiros dias, o ChatGPT alcançaria milhões de utilizadores, tornando-se na aplicação tecnológica que mais rapidamente cresceu no espaço de poucos meses, cf. <https://www.reuters.com/technology/chatgpt-sets-record-fastest-growing-user-base-analyst-note-2023-02-01/>

<sup>3</sup> Sobre esta natureza transformativa da IA em termos sociais e jurídicos veja-se Christoph BURCHARD, «Artificial Intelligence as the End of Criminal Law? On the Algorithmic Transformation of Society», in Maria João ANTUNES; Susana Aires de SOUSA, coord., *Artificial Intelligence in the Economic Sector: prevention and responsibility*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2021, 165 e ss., disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/99251/1/Livro%20completo%20Artificial%20Intelligence%20%28online%29.pdf>

espaço europeu, foi-se progressivamente afirmando esta necessidade de criar respostas regulativas, capazes de assegurar um desenvolvimento tecnológico integrado no respeito pelos valores da União e da Carta dos Direitos Fundamentais.

Essa preocupação ética com o desenvolvimento da IA foi logo avançada nos primeiros documentos<sup>4</sup> que emergiram no espaço europeu, como a *Comunicação da Comissão sobre Inteligência Artificial para a Europa* (também conhecida como Estratégia IA), de abril de 2018, e depois em outros documentos como a *Comunicação da Comissão sobre Aumentar a Confiança numa IA centrada no ser humano*, em 2019, ou as Orientações Éticas para uma IA de Confiança, publicadas em Abril de 2019 pelo Grupo Independente de Peritos de Alto Nível, criado pela Comissão Europeia. O *White Paper* sobre IA, também da Comissão, de fevereiro de 2020 constituiu um marco importante na história da regulação europeia da IA na Europa, uma vez que nele se desenha uma aproximação normativa aos sistemas de IA a partir do risco que lhe é inerente. Muitos outros documentos, entre Comunicações, Relatórios e Resoluções, foram surgindo, no contexto europeu, entre os quais cabe destacar, as várias Resoluções adotadas pelo Parlamento Europeu, em outubro de 2020, ligadas aos problemas éticos da IA, à responsabilidade civil por IA ou à propriedade intelectual, solicitando ainda à Comissão que estabeleça um quadro legal para o desenvolvimento, disponibilização e uso de sistemas de IA, sistemas robotizados e tecnologias semelhantes.

É justamente nesta conjuntura regulativa, que se esperava ser longa, que a Comissão Europeia torna pública uma proposta de Regulamento sobre a IA (*AI Act*), em 21 de abril de 2021, que, entretanto, e desde então, tem vindo a ser objeto de ampla discussão, no contexto académico e também entre as instituições europeias. Sobre esta proposta emitiram parecer positivo, em alguns casos com recomendações de

---

<sup>4</sup> Os documentos referidos bem como outras fontes relevantes podem encontrar-se na compilação realizada ao abrigo do Projeto Exploratório IA e Criminalidade Empresarial, do Instituto Jurídico, e estão disponíveis em <https://www.uc.pt/fduc/ij/projetos-de-investigacao/inteligencia-artificial-e-criminalidade-empresarial/regulacao-normativa-da-inteligencia-artificial/>. Veja-se ainda, sobre estes documentos, José Ricardo Marcondes RAMOS, «Relatório sobre a atual regulação normativa europeia e portuguesa em matéria de Inteligência Artificial», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* 31/3 (2021) 633-646.

alteração, o Comité Económico e Social Europeu<sup>5</sup>, em 22 de setembro de 2021, o Banco Central Europeu, em 29 de dezembro de 2021<sup>6</sup>, e o Comité Europeu das Regiões, em 2 de dezembro de 2021<sup>7</sup>. Simultaneamente, a 23 de abril de 2021, iniciavam-se os debates e as discussões no contexto do Conselho Europeu, sendo apresentada e publicada uma nova versão da proposta, a 6 de dezembro de 2022, enunciadora da posição do Conselho e que constituiria o texto-base das negociações entre os grupos parlamentares do Parlamento Europeu.

Este texto, com alterações, emendas e ajustes resultantes dos diversos debates que foram sendo realizados, é, no momento em que se escreve este texto, objeto de análise, tendo em vista a obtenção de uma concordância entre grupos parlamentares. As notícias mais recentes dão conta de algumas modificações sugeridas por esta discussão prévia entre os grupos parlamentares, designadamente quanto ao conceito de inteligência artificial e quanto ao enquadramento jurídico da chamada “*generative AI*”.

A análise que se segue toma por objeto a versão mais recente da “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União”, divulgada em 6 dezembro de 2022.

### **3. O Regulamento (primeira nota): objetivo e âmbito de aplicação**

Com esta Proposta pretende-se que uma tecnologia em acelerada expansão seja enquadrada na observância de valores éticos e jurídicos estruturantes da União Europeia, adivinhando-se, desde o início que este seria um processo legislativo longo, desde logo, pelas dificuldades em abranger e aprender do ponto de vista normativo uma tecnologia de natureza disruptiva e imprevisível.

---

<sup>5</sup> O documento está disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021AE2482>

<sup>6</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021AB0040>

<sup>7</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021AR2682>

Contudo, é importante sublinhar que este esforço legislativo da União Europeia constitui a primeira tentativa de criar uma regulamentação geral e uniforme para a IA e, como tal, um marco a nível internacional, que procura assegurar que, no mercado europeu, esta tecnologia se desenvolverá de forma eticamente fundada, socialmente justa e equitativa e ambientalmente sustentável<sup>8</sup>. Constituindo uma das preocupações da proposta estabelecer “um quadro jurídico uniforme para o desenvolvimento, a comercialização e a utilização da inteligência artificial” que evite a adoção de regras nacionais muito díspares em prejuízo da unidade do mercado interno, da segurança jurídica e dos valores éticos que pautam a União Europeia, compreende-se a opção por um Regulamento e não por qualquer outra forma legislativa que implicasse a adaptação ou transposição pelos Estados-membros. Deste modo, o Regulamento, sendo de aplicação geral, não carece de qualquer transposição pelos Estados-membros, entrando em vigor, em todos o Estados na data fixada, à semelhança do que aconteceu, por exemplo, com o Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Assim, o Regulamento, comum ao espaço da União Europeia (e por tanto às entidades públicas e privadas que atuam no espaço europeu), procura ser uma proposta equilibrada, entre, por um lado, o respeito aos direitos fundamentais e, por outro, o estímulo do desenvolvimento tecnológico, fundamental para uma Europa economicamente forte capaz de concorrer a oriente e a ocidente. O desígnio essencial desta proposta é criar um regime jurídico para a IA que garante que os produtos colocados e utilizados no mercado da UE são seguros e confiáveis, mas também conformes aos direitos fundamentais e valores da União. Ou seja, nas palavras da Proposta, promover o desenvolvimento de novas tecnologias, assegurando um nível elevado de “proteção de interesses públicos, como a saúde e a segurança e a proteção dos direitos fundamentais, conforme reconhecido e protegido pelo direito da União”.

Este objetivo geral pode, por sua vez, ser decomposto em quatro linhas principais: assegurar que os sistemas de IA respeitam os valores éticos da EU e a legislação em vigor sobre direitos fundamentais; garantir segurança jurídica por forma a atrair investimento na área tecnológica; promover uma boa governação que permita uma IA segura

---

<sup>8</sup> Luciano FLORIDI, «The European Legislation on AI. A Brief Analysis of its Philosophical Approach», *Philosophy & Technology* 34 (2021) 215-222.

e conforme aos direitos fundamentais; promover um mercado único e uniforme para os sistemas e aplicações de IA.

Cada uma destas linhas é materializada ao longo dos artigos que integram a proposta de Regulamento, designadamente em deveres e obrigações a cumprir por entidades que produzam, disponibilizem, importem ou utilizem determinados sistemas de IA.

#### **4. O Regulamento (segunda nota): definição de IA e estrutura da Proposta**

O conceito de Inteligência Artificial tem sido objeto de enorme discussão, na medida em que procura conjugar dois elementos de difícil conciliação: por um lado, encontrar um conceito preciso e inequívoco de modo a assegurar a segurança jurídica, mas, por outro lado, ser suficientemente flexível para se adaptar a futuras evoluções tecnológicas<sup>9</sup>. Compreende-se, assim, que a definição constante da proposta original tenha vindo a sofrer várias modificações e emendas. As notícias sobre a discussão em torno do conceito apontam para que no Regulamento venha a seguir-se um conceito de sistema IA próximo daquilo que tem vindo a ser defendido pela OCDE, entendido como “um sistema de aprendizagem concebido para atuar com diversos níveis de autonomia, capaz de gerar, para determinados fins, explícitos ou implícitos, resultados como predições, recomendações ou decisões aptas a influenciar ambientes físicos ou virtuais”<sup>10</sup>.

O Regulamento faz uma abordagem e uma classificação dos sistemas de IA a partir do seu grau de risco para direitos fundamentais. Contudo, há, à partida, sistemas que, independentemente do seu grau de risco, ficam fora do âmbito de aplicação do Regulamento: é o caso sistemas para fins militares, de defesa ou de segurança nacional, independentemente do tipo de entidade, pública ou privada, que realiza essas atividades<sup>11</sup>; é também o caso de sistemas desenvolvidos e

---

<sup>9</sup> Cf. Considerando 6 da Proposta de Regulamento (versão de 6 de dezembro de 2022).

<sup>10</sup> Cf., com indicações dos mais recentes movimentos legislativos no contexto do Parlamento Europeu, <https://www.euractiv.com/section/artificial-intelligence/news/ai-act-moves-ahead-in-eu-parliament-with-key-committee-vote/>

<sup>11</sup> Sobre este ponto, veja-se o texto, neste livro, de Miguel João COSTA, «Sistemas de armas autónomas e respetiva regulação».

e utilizados exclusivamente para fins de investigação e desenvolvimento científicos, de modo a assegurar que a regulação não afete a atividade de investigação e desenvolvimento científicos em matéria de sistemas de IA.

A classificação dos sistemas atendendo ao seu grau de risco é gradativa e assenta em quatro categorias: *risco inaceitável*, por isso, tais sistemas são proibidos; sistemas de *risco elevado*; *risco limitado* e sistemas de *risco mínimo ou sem risco*. Esta abordagem a partir do grau de risco tem por objetivo principal proibir os sistemas de risco inaceitável e estabelecer requisitos específicos para sistemas de IA de risco elevado, bem como obrigações e deveres para os operadores destes sistemas (artigo 1.º). Deste modo, o quadro jurídico de obrigações será mais intenso conforme a gravidade de risco atribuída ao sistema.

Em termos de organização e de estrutura, a Proposta de Regulamento divide-se em vários Títulos e é completada por vários Anexos.

O primeiro Título é composto por disposições gerais sobre o âmbito de aplicação, o objetivo e as definições. Um novo título (I-A), dedicado aos sistemas de IA de finalidade geral, foi acrescentado à proposta originária.

Segue-se um conjunto de artigos que identifica as práticas de IA proibidas (Título II).

O Título III, dedicado aos sistemas de risco elevado, é o título mais extenso, com diversos capítulos, constituindo uma das partes mais relevantes deste diploma. É neste título que se preveem as regras de classificação de um sistema como de risco elevado<sup>12</sup>, mas também, os requisitos e deveres a que ficam sujeitos este tipo de sistemas em matéria de gestão do risco, governação, documentação técnica e registo. É também nestes artigos que se encontra prevista a obrigação de identificar e analisar “riscos conhecidos e previsíveis mais suscetíveis de ocorrer para a saúde, a segurança e os direitos fundamentais” ou de adotar e manter, durante o ciclo de vida do sistema de IA, um plano de gestão e de avaliação de riscos, ou ainda, as regras referentes à documentação técnica, as obrigações de transparência, de informação e de registo a

---

<sup>12</sup> As últimas notícias dão conta de que no debate sobre a Proposta ocorrido no Parlamento Europeu se terá definitivamente afastado, como técnica legislativa, uma enunciação taxativa dos sistemas de elevado risco, com recurso a uma cláusula aberta segundo a qual um sistema pode ser assim categorizado a partir do seu potencial risco para a saúde, segurança ou direitos fundamentais da pessoa.



que está sujeito um sistema que seja qualificado como de elevado risco. Ainda de notar, neste título, no capítulo 4, a obrigação de os Estados-membros de designar ou criar pelo menos uma autoridade notificadora responsável por estabelecer e executar os procedimentos necessários para a avaliação, a designação e a notificação de organismos de avaliação da conformidade do sistema de risco elevado. O capítulo seguinte deste título diz respeito às normas técnicas (*standards*), declaração de conformidade e certificação dos sistemas de elevado risco<sup>13</sup>.

O Título IV compreende as obrigações de transparência aplicáveis aos fornecedores e utilizadores de determinados sistemas de inteligência artificiais, por exemplo, sistemas que se destinem a interagir com pessoas, sistemas de identificação biométrica, sistemas que visam o reconhecimento de emoções.

No Título V estipulam-se medidas de apoio à inovação, regulando-se por exemplo, a testagem em ambiente real de forma controlada.

O Título VI é dedicado à Governança<sup>14</sup>. Dedicam-se vários artigos à criação de um Comité Europeu para a Inteligência Artificial, aos deveres e poderes da Comissão e às Autoridades Nacionais competentes em matéria de IA.

A criação, pela Comissão e com a colaboração dos Estados-membros, de uma base de dados europeia relativa aos sistemas de inteligência artificial de risco elevado está regulada no Título VII.

O Título VIII compreende as medidas de acompanhamento e vigilância dos sistemas após a sua comercialização, a partilha de informações e a fiscalização do mercado.

A criação de códigos de conduta nesta matéria também não foi esquecida pelo Regulamento que expressamente se refere a este tipo de medidas no Título IX.

Os Estados membros devem ainda prever um regime sancionatório que previna de forma adequada a infração dos deveres e obrigações decorrentes do Regulamento, indicando-se expressamente as coimas aplicáveis à violação de determinados deveres no Título X.

---

<sup>13</sup> Em geral, com referência a estas obrigações, veja-se, neste livro, o texto de José Ricardo Marcondes RAMOS, «Supervisão, classificação e certificação dos sistemas de IA na Proposta de Regulamento sobre inteligência artificial».

<sup>14</sup> Em ligação com este ponto, neste livro, veja-se o texto de Maria Elisabete RAMOS, «Governança empresarial e gestão de risco de IA».

O Título XI refere-se aos poderes delegados na Comissão e à possibilidade de esta ser assistida por um Comité.

Por fim, prevê-se um último título com disposições finais.

Também os Anexos foram sofrendo modificações entre a proposta originária e a versão publicada em dezembro de 2022. Desde logo, desapareceu o primeiro anexo. O segundo Anexo prevê os diplomas a harmonizar com o novo Regulamento. O terceiro Anexo, de grande relevância, faz um elenco de sistemas considerados como de risco elevado nos termos do artigo 6.º<sup>15</sup>. Segue-se o Anexo sobre a documentação técnica exigida nos termos do artigo 11.º do Regulamento. O Anexo V prevê a chamada declaração de conformidade a que se refere o artigo 48.º do Regulamento. O Anexo VI refere-se ao procedimento de avaliação da conformidade a partir do controlo interno (exigido pelo artigo 17.º do Regulamento). O Anexo VII contempla a conformidade baseada na avaliação do sistema de gestão de qualidade e na avaliação da documentação técnica (de acordo com o artigo 17.º do Regulamento). Por sua vez, o Anexo VIII diz respeito às informações a apresentar para fins de registo de operadores e de sistemas de Inteligência Artificial de risco elevado nos termos do artigo 51.º. Foi ainda adicionado um Anexo VIII-A relativo às informações a apresentar aquando do registo dos sistemas de IA de risco elevado elencados no Anexo III em relação à testagem em condições reais de acordo com o artigo 54.º-A. Por fim, o Anexo IX refere-se à legislação europeia relativa a sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça.

Desta breve enunciação da organização sistemática do Regulamento, sujeita ainda a alterações que decorram do Parlamento e do Conselho, evidencia-se uma intenção com deveres de transparência, de gestão de qualidade, de governação de dados, de gestão de risco, de supervisão humana, de robustez do sistema em matéria de cibersegurança. É dada particular atenção aos sistemas qualificáveis pela Comissão como de elevado risco (art. 7.º) (por exemplo, sistemas em que haja risco de ofensa à saúde e segurança, em contexto médico ou terapêutico), ou risco elevado e muito provável de ofensa aos

---

<sup>15</sup> Com referência a este anexo e, em particular, aos sistemas de IA para fins de manutenção da ordem pública, neste livro, o texto de Alberto Raphael Ribeiro MAGALHÃES / Ana Cristina CRESTANI / Luiza Tosta Cardoso FRANCO, «Inteligência artificial no âmbito da manutenção da ordem pública: considerações iniciais sob a ótica da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho».

direitos fundamentais) ou ainda os sistemas listados como de elevado risco no Anexo III do Regulamento (identificação biométrica, gestão e funcionamento de infraestruturas críticas, saúde, educação, manutenção da ordem pública). Estes sistemas terão de facto de estar em *compliance* com as obrigações de certificação, validação, supervisão, governação e transparência impostas pelo Regulamento.

Sublinhe-se que, não obstante os sistemas de elevado risco concentrarem grande parte dos artigos que integram o Regulamento, há obrigações que se estendem aos sistemas de risco limitado. É o caso, por exemplo, da exigência de transparência. Por sua vez, sistemas com risco mínimo não estarão sujeitos aos deveres impostos pelo Regulamento.

Como se enunciou, há sistemas que se quis expressamente proibir no espaço europeu (elencados no artigo 5.º), como, por exemplo, a utilização destes sistemas para fins de *ranking*, pontuação ou classificação social ou que explorem vulnerabilidades de um grupo específico de pessoas. Outros que, partindo da sua não admissibilidade, podem contudo vir a ser admitidos, como a utilização de identificação biométrica, em princípio proibida, em espaços públicos e em tempo real, mas admissível, mediante autorização, para efeitos de manutenção da ordem pública<sup>16</sup>.

Os textos que se seguem exploram de forma mais substancial e fundamentada algumas das ideias agora exposta de forma e sumária, seja no contexto da governação das empresas, da saúde, das armas autónomas e da manutenção da ordem pública.

## 5. Nota sobre o itinerário legislativo futuro

Em dezembro de 2022, o Conselho aprovou uma versão de compromisso que reflete uma posição comum e publicou uma versão da Proposta de Regulamento que integrava as alterações propostas.

Os dois relatores Parlamento Europeu, Dragos Tudorache e Brando Benifei, comunicaram, em fevereiro de 2023, os pontos fundamentais

---

<sup>16</sup> Sobre este ponto, Rui Soares PEREIRA, «Sobre o uso de sistemas de identificação biométrica (e de tecnologias de reconhecimento facial) para fins de segurança pública e de aplicação coercitiva da lei: reflexões a propósito da proposta de regulamento europeu sobre a inteligência artificial», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* 63 (2022) 839 e ss.

que deveriam ser objeto de consenso, com ênfase na definição de IA, na delimitação das práticas proibidas e na indicação de critérios que facilitem a qualificação de sistemas de IA como de risco elevado. Já em março soube-se que a definição de IA é um dos pontos mais críticos que provavelmente sofrerá ainda alterações. Seguiu-se a discussão no Parlamento Europeu, tendo os relatores do projeto promovido várias reuniões com os vários grupos políticos. Estes debates permitiram algum consenso, mas deram origem a novas emendas publicadas em 9 de maio de 2023<sup>17</sup>.

De facto, no início de maio<sup>18</sup>, o *Internal Market and Civil Liberties Committees*, do Parlamento Europeu, aprovou a uma versão de consenso da Proposta, com 84 votos a favor, 7 votos contra e 12 abstenções<sup>19</sup>. Como é sublinhado na comunicação pública sobre esta negociação, alguns dos pilares desta proposta referem-se a uma definição de sistema de IA que possa abranger não só os sistemas já existentes como aqueles que venham a ser desenvolvidos, atendendo à enorme velocidade do desenvolvimento tecnológico. Houve ainda consenso quanto à proibição de sistemas de IA com fins de manipulação ou que explorem vulnerabilidade ou que possam ser usados para fins de pontuação social (*social scoring*), bem como a aplicações intrusivas ou discriminatórias, incluindo sistemas de identificação biométrica remota, em tempo real, em espaços acessíveis ao público. Ampliou-se a lista de sistemas classificáveis como de risco elevado, de forma a abranger sistemas perigosos à saúde, segurança, direitos fundamentais e ambiente. Há ainda outras modificações relevantes, algumas das quais procuram promover a inovação ao excluir das obrigações previstas a atividade de investigação ou ao dar prioridade a uma regulação que privilegie a *sandbox approach*.

As últimas notícias dão também conta da discussão sobre a inclusão no Regulamento da chamada *generative AI* – a IA com capacidade

---

<sup>17</sup> Documento disponível em [https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014\\_2019/plmrep/COMMITTEES/CJ40/DV/2023/05-11/ConsolidatedCA\\_IMCOLIBE\\_AI\\_ACT\\_EN.pdf?fbclid=IwAR3dlussPXxnMPQgTey9\\_a4tpSdZxFj-TuF1nYWlK2xZdgoA1BFJstjRj40](https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/CJ40/DV/2023/05-11/ConsolidatedCA_IMCOLIBE_AI_ACT_EN.pdf?fbclid=IwAR3dlussPXxnMPQgTey9_a4tpSdZxFj-TuF1nYWlK2xZdgoA1BFJstjRj40)

<sup>18</sup> [https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20230505IPR84904/ai-act-a-step-closer-to-the-first-rules-on-artificial-intelligence?utm\\_source=substack&utm\\_medium=email](https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20230505IPR84904/ai-act-a-step-closer-to-the-first-rules-on-artificial-intelligence?utm_source=substack&utm_medium=email)

<sup>19</sup> Toda a informação e documentação sobre esta etapa pode encontrar-se no seguinte endereço: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20230505IPR84904/ai-act-a-step-closer-to-the-first-rules-on-artificial-intelligence>

de gerar novos conteúdos e com aplicação generalizada ou ampla, em múltiplos contextos. Os dois relatores europeus, Dragoș Tudorache e Brando Benifei, divulgaram no dia 14 de março uma proposta sobre este tema propondo algumas obrigações para aqueles que disponibilizam este tipo de sistemas. Por exemplo, propõe-se a introdução de um artigo que submete estes sistemas que produzem textos ou imagens criados pela máquina e que possam ser confundidos ou passar por conteúdo criado por humano, às mesmas obrigações de governação e de transparência a que estão sujeitos os sistemas de risco elevado, a menos que se identifique alguém como legalmente responsável por aquele conteúdo.

As negociações parciais no Parlamento Europeu chegaram ao fim no mês de maio, seguindo-se, em junho, a discussão e aprovação pelo plenário. Depois, o itinerário legislativo continuará por via das negociações no âmbito Conselho. Muito embora o percurso já efetuado evidencie passos largos e sólidos no sentido da adoção do Regulamento Europeu da IA, há certamente etapas por cumprir que levarão tempo. Entretanto, a necessidade de se conhecer a proposta legislativa, e, sobretudo, de refletir sobre as obrigações e deveres jurídicos nela contidos justificam os estudos que nesta obra se apresentam e que se seguem a este breve enquadramento.

## Referências bibliográficas

- BURCHARD, Christoph, «Artificial Intelligence as the End of Criminal Law? On the Algorithmic Transformation of Society», in Maria João ANTUNES; Susana Aires de SOUSA, coord., *Artificial Intelligence in the Economic Sector: prevention and responsibility*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2021, 165-200, disponível em <https://estudo-geral.uc.pt/bitstream/10316/99251/1/Livro%20completo%20Artificial%20Intelligence%20%28online%29.pdf>
- FLORIDI, Luciano, «The European Legislation on AI. A Brief Analysis of its Philosophical Approach», *Philosophy & Technology* 34 (2021) 215-222.
- LIM, Weng Marc / GUNASEKARA, Asanka / PALLANT, Jessica Leigh / PALLANT, Jason Ian / PECHENKINA, Ekaterina, «Generative AI and the future of education: Ragnarök or reformation? A paradoxical perspective from management educators», *The International Journal of Management Education*, Vol: 21, Issue: 2, 2023.

PEREIRA, Rui Soares, «Sobre o uso de sistemas de identificação biométrica (e de tecnologias de reconhecimento facial) para fins de segurança pública e de aplicação coercitiva da lei: reflexões a propósito da proposta de regulamento europeu sobre a inteligência artificial», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* 63 (2022) 839-865.

RAMOS, José Ricardo Marcondes, «Relatório sobre a atual regulação normativa europeia e portuguesa em matéria de Inteligência Artificial», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* 31/3 (2021) 633-646.